

Processo n.: @PCR 14/00321503

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, referentes à NE n. 000190, de 17/08/2010 (NL001140), no valor de R\$ 30.000,00, à Federação de Futebol Sete Society do Estado de Santa Catarina

Responsáveis: Valdir Rubens Walendowsky, Thiago Brasil da Rosa e Federação de Futebol Sete Society do Estado de Santa Catarina

Procuradores: Guilherme Freitas Fontes e outros (de Mario de Souza & Cia. Ltda. Epp) e Claudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 499/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, referentes à NE n. 000190, de 17/08/2010 (NL001140), no valor de R\$ 30.000,00, à Federação de Futebol Sete Society do Estado de SC.

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;
Considerando a não apresentação de justificativas e documentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Federação de Futebol Sete Society do Estado de Santa Catarina, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente os recursos repassados por meio da Nota de Empenho n. 000190 (NL001140, paga em 20.08.2010).

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **THIAGO BRASIL DA ROSA**, inscrito no CPF sob o n. 003.942.399-97, Presidente à época da Federação de Futebol Sete Society do Estado de Santa Catarina e a pessoa jurídica **FEDERAÇÃO DE FUTEBOL SETE SOCIETY DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.338.685/0001-34, ao recolhimento da quantia de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), a partir de 20/08/2010 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme segue:

2.1. Não demonstração da realização do objeto do projeto incentivado com os recursos recebidos, bem como do efetivo fornecimento e da prestação dos serviços, agravado pela carência de outros elementos materiais de suporte que demonstrem suas utilizações/empregos no projeto proposto, nos termos do art. 70, IX, XI, XXI e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e arts. 49, 52, II e III, 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, assim como os princípios e preceitos elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2.1 do **Relatório DCE/CORA/Div. 1 n. 111/2019**);

2.2. Indevida realização de despesas inerentes a sua capacidade e não detalhadas no plano de aplicação, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 1º, § 2º, 66, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, dos arts. 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, assim como os princípios e preceitos elencados nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2.1 do Relatório DCE);

2.3. Destinação de parte dos pagamentos com recursos públicos recebidos a terceiros que não os emitentes dos documentos fiscais, no valor de R\$ 13.898,00 (treze mil e oitocentos e noventa e oito reais), nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, dos arts. 49, 52, II e III, da Resolução n. TC 16/1994, assim como os princípios e preceitos elencados nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2.1 do Relatório DCE);

2.4. Falsificação de documentos (orçamentos) apresentados na prestação de contas, nos termos do art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, dos arts. 49, 52, II e III, da Resolução n. TC 16/1994, assim como os princípios e preceitos elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2.1 do Relatório DCE);

2.5. Não demonstração da divulgação e promoção do Estado de Santa Catarina/SEITEC/FUNDESORTE, nos termos do art. 25, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, dos arts. 49, 52, II e III, da Resolução n. TC 16/1994, assim como os princípios e preceitos elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2.1 do Relatório DCE).

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, as multas abaixo discriminadas com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

3.1. ao Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, ex-Secretário de Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 246.889.329-87, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto, nos termos dos arts. 30 e 36, § 3º, e itens 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 21, do Anexo V, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.1 do Relatório DCE e **Relatório DGE/COORD II/Div. 5 n. 172/2019**);

3.2. ao Sr. **THIAGO BRASIL DA ROSA**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da indevida demonstração e comprovação na prestação de contas da realização da contrapartida social proposta, em desacordo com os arts. 52 e 70, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, o Plano de Trabalho proposto e à Cláusula Quarta do Contrato de Apoio Financeiro n. 14504/2010-1 (item 2.2.2 do Relatório DCE).

4. Declarar o Sr. Thiago Brasil da Rosa e a pessoa jurídica Federação de Futebol Sete Society do Estado de Santa Catarina, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do Erário, com base no art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam;

5.1. aos responsáveis retronominados;

5.2. ao Srs. Gilmar Knaesel;

5.3. aos procuradores constituídos nos autos;

5.4. à Fundação Catarinense de Esporte;

5.5. ao Controle Interno e

5.6. à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora.

Ata n.: 23/2020

Data da sessão n.: 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC